

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à alteração da Decisão 85/338/CEE do Conselho, de modo a prover à continuação do programa de trabalho da Comissão respeitante a um projecto experimental para a recolha, a coordenação e a harmonização da informação sobre o estado do ambiente e dos recursos naturais na Comunidade

COM(89) 542 final

(Apresentada pela Comissão em 27 de Setembro de 1989)

(89/C 269/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, através da Decisão 85/338/CEE, de 27 de Junho de 1985 ⁽¹⁾, o Conselho adoptou o programa de trabalho da Comissão respeitante a um projecto experimental para a recolha, a coordenação e a harmonização da informação sobre o estado do ambiente e dos recursos naturais na Comunidade (que daqui em diante será designado como «Corine»);

Considerando que o período de tempo atribuído a *Corine* no artigo 1º da referida decisão foi de quatro anos a contar de 1 de Janeiro de 1985 e que o montante considerado necessário para a sua execução, tal como indicado no artigo 2º da referida decisão, foi de 4 milhões de ecus;

Considerando que, nos termos do artigo 3º da referida decisão, a Comissão forneceu ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma comunicação sobre o estado de realização do programa e sobre as orientações futuras de *Corine* a meio do programa ⁽²⁾ e que o referido relatório indicava a importância e utilidade dos dados obtidos e do programa *Corine* em geral;

Considerando que a Comissão propôs um regulamento do Conselho com vista à instituição de uma agência eu-

ropeia do ambiente e de uma rede europeia de controlo e de informação sobre o ambiente ⁽³⁾, e que o artigo 4º da referida proposta estabelece que a agência será incumbida e será responsável pela prossecução dos trabalhos empreendidos pela Comissão, nos termos da Decisão 85/338/CEE do Conselho;

Considerando, contudo, que é necessário e oportuno prover a que o programa de trabalho empreendido, nos termos da Decisão 85/338/CEE do Conselho, continue durante um período transitório de dois anos até à prevista integração de *Corine* e da agência europeia do ambiente, e que tal prolongamento deverá contar com um financiamento adequado obtido a partir dos recursos financeiros da Comunidade;

Considerando que o financiamento do programa das estatísticas do ambiente, tal como referido no «Programa Estatísticas das Comunidades Europeias 1989/1992» [resolução do Conselho de 19 de Junho de 1989 ⁽⁴⁾], e que é complementar ao programa *Corine*, será coberto por uma decisão separada do Conselho,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão 85/338/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, é alterada do seguinte modo:

- a) A referência a «quatro anos», no nº 1 do artigo 1º, será alterada para «seis anos»;
- b) A referência a «4 milhões de ecus», no artigo 2º, será alterada para «11,5 milhões de ecus».

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 176 de 6. 7. 1985, p. 14.

⁽²⁾ COM(88) 420 final de 22. 7. 1988.

⁽³⁾ COM(89) 303 final de 12. 7. 1989.

⁽⁴⁾ JO nº C 161 de 28. 6. 1989, p. 1.